



**ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA - GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
DIVISÃO DE CONSULTORIA**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21)22063207 – Fax.: (21) 22063206

Rio de Janeiro, em 17/06/2004

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 256/04

Ref.: Processos números 816096201,
816092249 e 819934771.

EMENTA: Propriedade Industrial. Transferência de titularidade em processos de marcas em que pesa gravame de penhora face a execução judicial. Necessidade de formulação de exigência para que o cedente e cessionária comprovem o levantamento das penhoras anotadas e/ou apresentem autorização do juízo competente.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria,

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Marcas, às fls. 48, quanto ao procedimento que deve ser adotado junto aos referidos processos, com relação a petição de transferência, tendo em vista a anotação de penhora das marcas "TONDING MONOPOL".

A consulta em questão já foi objeto de análise por esta Procuradoria por meio da NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 194/02, constante dos autos, pela qual foi sugerido a emissão de ofício aos juízos correspondentes comunicando o requerimento de transferência e solicitando informações acerca do procedimento a ser adotado.

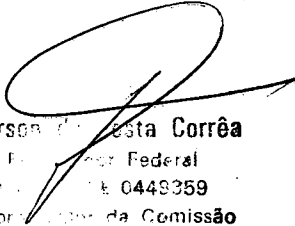
Tendo em vista o surgimento de diversas anotações de penhora e considerando a ausência de resposta do juízo competente acerca do recomendado na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 194/02, sugiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Transferência da Diretoria de

Marcas para que se proceda a continuidade do pedido de transferência com a formulação de exigência, no sentido de que seja comprovado pela cedente a liberação da penhora das marcas objeto de análise e/ou apresentada a autorização dos juízos competentes para a averbação da transferência em nome de "Fermopol Alimentos Importação e Exportação LTDA" e ainda que seja apresentada uma declaração da cessionária, de estar ciente de todas as penhoras anotadas.

Tal entendimento encontra respaldo na NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 203/02 (fls. 64 a 67) que versa sobre matéria similar.

Por último recomendamos que tal exigência seja formulada em todos os processos da empresa "Sociedade Produtos Tonding LTDA" que estejam concomitantemente sendo objeto de penhora e transferência.

É o relatório.


Gerson de Costa Corrêa
Procurador Federal
Nº 0449359
Coordenador da Comissão



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**

Procuradoria Jurídica
Is. _____
Rubrica _____


Ref.: Processo/INPI/DIRMA/nº 816096201.

Em 05.09.2005.

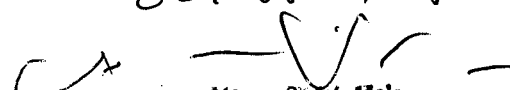
Vem ter a esta Chefia Substituta a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 256/2004, que, se bem pode assimilar, renova entendimento firmado por esta Procuradoria, admitindo a possibilidade de o INPI promover a anotação de transferência de registro de marca penhorado mediante, tão-só, a apresentação de declaração expressa do cessionário, atestando a sua ciência quanto à existência do ônus que recai sobre o bem por ele adquirido.

Muito embora entenda que, por medida de prevenção, devesse o INPI se abster de proceder à anotação da alienação de direitos de propriedade industrial, ainda que mediante a demonstração concreta de ciência, por parte do cessionário, do ato construtivo, uma vez que o ato de alienação de bem, depois de registrada a sua penhora, é passível de caracterizar fraude à execução, comportando, inclusive, a declaração da sua ineficácia, na forma do art. 593 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento assentado institucionalmente no âmbito desta Procuradoria, para acatar os termos da predita NOTA.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

*DE ACORDO
A DIAMA
Em 08.09.05*


Mauro Sodré Nels
Procurador Geral, em exercício
Mat. SIAPE 449607